

LEI Nº 10.176, DE 12 DE JUNHO DE 2026.

Autoriza o Executivo Municipal a outorgar permissão de uso remunerada de espaços públicos para a implantação do sistema de guarda, depósito e aluguel de bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no município de Joinville.

A Prefeita Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, conforme artigos 42 e 68, inciso VI da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ela sanciona a presente lei ordinária:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a outorgar a permissão de uso remunerada de espaços em bens públicos de uso comum ou especial para a exploração de serviços de micromobilidade, compreendendo o compartilhamento e/ou a locação de bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, observada a lei de licitações.

Art. 2º A permissão de uso prevista no art. 1º destina-se, exclusivamente, à instalação de pontos de estacionamento e à disponibilização de bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos, para fins de locação.

Parágrafo único. O uso de bicicletas, bicicletas elétricas e equipamentos de mobilidade individual autopropelidos deverá cumprir a legislação de trânsito, observando as regras de circulação, estacionamento, equipamentos obrigatórios e demais exigências estabelecidas em regulamentação.

Art. 3º A ocupação das áreas públicas não poderá ser superior a 5 (cinco) anos, permitida a renovação, por igual período.

§ 1º A permissionária deverá prestar informação adequada e clara sobre os serviços, riscos, normas de segurança e regras de uso nas vias públicas.

§ 2º A permissionária deverá cooperar em caso de sinistros de trânsito, compartilhando dados pessoais dos usuários envolvidos quando necessário à apuração de responsabilidade, sob pena de responsabilidade civil.

§ 3º A permissionária deverá efetuar o pagamento do valor da outorga onerosa da permissão e recolher todos os tributos, tarifas e encargos incidentes sobre sua atividade, bem como arcar com despesas de manutenção e uso do local.

§ 4º A permissionária somente poderá disponibilizar veículos e equipamentos regulamentados e em conformidade com a legislação vigente.

Art. 4º A permissão de uso, submete-se, no que couber, ao disposto na Lei nº 4.014, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Além das cláusulas obrigatórias previstas no art. 14 da Lei nº 4.014, de 26 de outubro de 1999, o termo de permissão deverá estabelecer:

- I - prestação de seguro de responsabilidade civil durante toda a vigência da permissão;
- II - compartilhamento de dados pessoais de usuários envolvidos em sinistros de trânsito, conforme legislação aplicável; e
- III - compartilhamento de dados estatísticos para estudos de mobilidade e trânsito.

Art. 5º A permissão de uso prevista no art. 1º será outorgada, exclusivamente, às pessoas jurídicas selecionadas por meio de edital, observada a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º A participação no edital e o cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, jurídica e operacional são condições obrigatórias para a obtenção da outorga.

§ 2º É vedada a exclusividade de exploração de quaisquer bairros ou zonas comerciais por uma única permissionária, devendo o edital garantir a divisão equitativa das áreas entre todas as empresas

credenciadas.

Art. 6º As infrações à legislação, às normas do edital e às cláusulas do Termo de Permissão de Uso serão apuradas e penalizadas nos termos dos arts. 155 e seguintes da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Art. 7º A permissionária é exclusivamente responsável pelos encargos e obrigações trabalhistas, previdenciárias, fiscais e comerciais decorrentes da exploração de seu serviço.

§ 1º A permissionária responderá integralmente pelos riscos da atividade econômica, nos termos da Lei.

§ 2º A inadimplência da permissionária quanto a encargos e responsabilidades não transfere à Administração Pública qualquer obrigação de pagamento.

Art. 8º Ao Departamento de Trânsito de Joinville compete fiscalizar o cumprimento da legislação de trânsito e comunicar as infrações decorrentes de irregularidades ao órgão responsável pela permissão de uso dos espaços públicos.

Art. 9º Fica revogada a Lei nº 7.532, de 11 de outubro de 2013.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rejane Gambin

Prefeita



Documento assinado eletronicamente por **Rejane Gambin, Prefeita**, em 12/06/2026, às 17:23, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº 8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **29804147** e o código CRC **93B1711F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br



www.leis.org

NORMA EM VIGOR

LEI N° 4014, de 26 de outubro de 1999

**ESTABELECE CRITÉRIOS SOBRE A COMPOSIÇÃO,
DEFESA, UTILIZAÇÃO E ALIENAÇÃO DOS BENS
PÚBLICOS MUNICIPAIS.**

O Prefeito Municipal de Joinville, no exercício de suas atribuições, faz saber que a Câmara de Vereadores de Joinville aprovou e ele sanciona a presente lei:

Art. 1º Formam o patrimônio público do Município de Joinville todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação do capital de autarquias, sociedades de economia mista e empresas públicas, e ações;

III - os rendimentos das atividades e serviços de sua competência.

Parágrafo Único. O patrimônio a que se refere o "caput" deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta lei, em favor do interesse da coletividade local.

Art. 2º Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - bem de uso comum do povo;

II - bem de uso especial;

III - bem de uso dominical.

§ 1º Cabe ao Poder Executivo a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara, quanto àqueles por ela utilizados em seus serviços.

§ 2º Os bens imóveis pertencentes ao Município serão registrados em cartório

imobiliário, numa das categorias a que se referem os incisos do "caput" deste artigo.

§ 3º Os bens que vierem a ingressar no patrimônio público municipal, integrar-se-ão numa das espécies definidas nos incisos do "caput" deste artigo.

~~Art. 3º Os bens do patrimônio público municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.~~

~~Parágrafo Único. O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações neles contidas.~~

Art. 3º Os bens do patrimônio público municipal devem ser cadastrados, preservados e tecnicamente identificados.

§ 1º O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município devem ser anualmente atualizados, garantindo-se o acesso às informações nele contidas.

§ 2º Serão fixadas, em local de fácil visibilidade, placas de identificação em todos os imóveis municipais informando, entre outros, a metragem, destinação, bem como a mensagem "Proibido Depositar Lixo", acompanhada do número do telefone para denúncia de irregularidade. (Redação dada pela Lei nº 6151/2008)

Art. 4º Os bens municipais destinam-se, prioritariamente, ao uso público.

§ 1º O Município disporá seus bens dominiais como recursos fundamentais para:

I - realização de políticas urbanas, especialmente em habitação popular e saneamento básico, incluindo a oferta de lotes urbanizados;

II - reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de cunho social;

III - criação, manutenção e descentralização de espaços públicos, equipados para a formação e difusão das expressões culturais;

IV - criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos;

V - fomento de atividades econômicas, com prioridade para os pequenos empreendimentos, incluída a atividade artesanal, visando à implantação de uma política de geração de empregos.

§ 2º A aquisição, a utilização e alienação de bens públicos municipais executar-se-ão em atendimento a interesse público relevante.

Art. 5º Os bens públicos municipais são imprescritíveis, impenhoráveis e inalienáveis, ressalvado, quanto ao último aspecto, o que esta lei estabelece para os bens do patrimônio

disponível, nos termos do § 1º, do artigo anterior.

Parágrafo único. A posse dos bens públicos municipais caberá conjunta e indistintamente à coletividade que exerce seu direito de uso comum, obedecidas as limitações legais.

Art. 6º Os bens públicos tornam-se indisponíveis por afetação.

§ 1º Não poderão, em qualquer hipótese, ter alterados sua destinação e seus objetivos originariamente estabelecidos.

I - os bens públicos municipais de uso comum do povo;

II - as áreas doadas por terceiros, ao patrimônio municipal, com finalidade específica;

III - as áreas verdes, parques, jardins e unidades de conservação ambiental, pertencentes ao patrimônio municipal;

IV - as áreas definidas em projeto de loteamento, nos termos da legislação pertinente, destinadas a:

- a) equipamentos urbanos;
- b) equipamentos comunitários.

V - área destinada para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais.

§ 2º A afetação dos bens públicos municipais, dar-se-á:

I - pelo cumprimento ao disposto no parágrafo anterior;

II - pela finalidade definida em processo de sua aquisição.

§ 3º A afetação dos bens públicos municipais far-se-á por lei.

Art. 7º A desafetação dos bens públicos municipais dependerá da lei, ressalvado o disposto no § 1º do artigo anterior.

Art. 8º Constituem patrimônio cultural do Município:

I - as formas de expressão cultural de seu povo;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico e científico.

§ 1º Compete ao Poder Público, com a colaboração da comunidade:

I - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

II - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, arqueológico ou cultural;

III - proteger o patrimônio ambiental.

§ 2º Cabe à administração pública a gerência da documentação governamental.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

Art. 9º A administração pública pode adquirir bens de toda a espécie, que se incorporaram ao patrimônio municipal.

§ 1º As aquisições são procedidas contratualmente, sob forma de:

I - compra;

II - permuta;

III - doação;

IV - dação em pagamento;

V - desapropriação;

VI - adjudicação em execução de sentença;

VII - destinação de áreas públicas nos loteamentos, por força da legislação pertinente;

VIII - usucapião.

§ 2º A aquisição de bem dependerá da existência de interesse público devidamente justificado, devendo cumprir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, economicidade e publicidade.

§ 3º A aquisição de bens far-se-á em processo regular, especificando-se o que se vai adquirir, a destinação e as dotações próprias para a despesa.

Art. 10. A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta, se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º O projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previstos no "caput" deste artigo, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade.

§ 2º A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica.

Art. 11. Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou interesse público ou por interesse social.

Art. 12. O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto nesta lei.

§ 1º A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na lei orçamentária.

§ 2º A aquisição de bens móveis depende de licitação, na modalidade adequada ao valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

Art. 13. Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta lei, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso;

V - autorização de uso.

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros, deverá ser remunerada, consoante valor do mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º São vedados a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

Art. 14. A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão a atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independente de qualquer outra.

Parágrafo único. Deverão constar do contrato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel, as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, sem direito de retenção ou indenização;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas a sua destinação, assim devendo restituí-lo.

Art. 15. A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público a particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público ou quando houver relevante interesse público.

§ 2º A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, ficando sujeito à inscrição no livro próprio do registro imobiliário.

§ 3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes.

Art. 16. A concessão de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato de concessão de uso é:

I - transferível, mediante prévio consentimento da administração pública, quando decorrente de concessão, cuja licitação tenha sido dispensada, nos termos do "caput" deste artigo "in fine";

II - intransferível nos demais casos.

§ 3º Admitem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração de cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão ^{Imprimir} poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

~~§ 5º A concessão de uso de bem público municipal dependerá da realização de audiência pública. (Redação acrescida pela Lei nº 9176/2022) (Revogado pela Lei nº 9976/2025)~~

Art. 17. O Município poderá outorgar cessão de uso de seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro Município, dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A administração pública municipal pode retomar, a qualquer momento, o bem cedido.

Art. 18. A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário e dependerá de autorização legislativa, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável, unilateralmente, pela administração pública, devendo nele constar as condições da outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

§ 5º As entidades beneficiadas com permissão de uso de imóvel público municipal deverão prestar serviços e ceder espaço gratuitamente para o desenvolvimento de atividades culturais, sociais, educacionais e esportivas da comunidade do entorno do imóvel cedido. (Redação acrescida pela Lei nº 6722/2010)

~~§ 6º A permissão de uso de bem público municipal dependerá da realização de audiência pública. (Redação acrescida pela Lei nº 9176/2022) (Revogado pela Lei nº 9976/2025)~~

Art. 19. A autorização de uso de bem público municipal para atividades ou utilização específicas e transitórias, far-se-á por decreto, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Parágrafo único. A autorização é revogável sumariamente, sem ônus para a administração pública.

Art. 20. O Legislativo e Executivo Municipal podem autorizar, em sua respectiva área administrativa, uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, políticas e religiosas, para a realização de suas atividades, nos termos do parágrafo único, do art. 5º, desta lei.

Art. 21. A alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

I - venda;

II - doação;

III - permuta;

IV - investidura.

Parágrafo único. São alienáveis os bens públicos dominiais.

Art. 22. A alienação de bens municipais, sempre subordinada à existência de interesse público, nos termos desta lei, será precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, sendo esta dispensada, nos seguintes casos:

a) doação, devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão;

b) permuta;

c) investidura;

d) alienação de imóveis constituídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública, especialmente criados para este fim;

e) venda a outra órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo.

II - quando móveis, dependerá de licitação, sendo esta dispensada, nos seguintes

casos:

- a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social, devidamente justificado;
- b) permuta;
- c) venda de ações, obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º O projeto de lei de autorização para alienação de imóvel público deverá ser específico e estar acompanhado de arrazoado, onde o interesse público resulte devidamente justificado e do necessário laudo de avaliação.

§ 2º A inobservância do disposto neste artigo, tornará nulo o ato de transferência do domínio, sem prejuízo da responsabilização da autoridade que a determinar.

Art. 23. A alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior ao da avaliação, de área remanescente ou resultante de obra pública, inaproveitável isoladamente, far-se-á por investidura, mediante autorização legislativa.

Art. 24. O Município revogará as doações que tiverem destinação diversa da ajustada no respectivo contrato ou as que não cumprirem, no prazo improrrogável de quatro (04) anos, os encargos estabelecidos.

§ 1º No caso de o bem doado não mais servir às finalidades que motivaram o ato de alienação, reverterá ao domínio do Município, sem qualquer indenização, inclusive por benfeitorias nele efetivadas.

§ 2º Não se configura desvio de finalidade, de que trata o parágrafo anterior, a mudança de ramo da atividade econômica originária, mediante prévia autorização legislativa, cumpridos os demais encargos atribuídos à donatária.

Art. 25. O Poder Público Municipal, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará, na forma da lei, os seguintes instrumentos:

I - desapropriação, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município, e no art. 11, desta lei;

II - tombamento de imóveis;

III - regime especial de proteção urbanística e de preservação ambiental.

Art. 26. O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, concederá direito real de uso, nos termos desta lei.

Art. 27. O Município poderá utilizar seus equipamentos e veículos para prestação de serviços a terceiros, desde que se cumpram as seguintes exigências:

I - as obras e os serviços públicos não sofram prejuízos;

II - recolhimento prévio pelo interessado, do preço público arbitrado, nos termos da lei.

Art. 28. As avaliações, previstas nesta lei, serão apresentadas em forma de laudo técnico emitido por uma comissão, na forma da lei.

Art. 29. As leis autorizadas de concessão real de uso ou de doação de imóvel municipal, para exploração de atividade econômica, deverão estabelecer, respectivamente, para o concessionário ou donatário, entre outros, os seguintes encargos:

I - fixação de:

- a) área mínima a ser edificada;
- b) número mínimo de empregos a serem garantidos;

II - definição de medidas de preservação e defesa do meio ambiente, se a atividade assim o exigir;

III - estímulo ao acesso do trabalhador adolescente à escola.

Parágrafo único. O Município, na outorga de concessão real de uso e na doação de imóvel municipal, dará prioridade a empresas que se comprometam a assegurar moradia a, pelo menos, 40 % (quarenta por cento) de seus empregados.

Art. 30. Observar-se-ão, para os processos de licitação exigidos por esta lei, os princípios da legalidade, isonomia, impessoalidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Parágrafo único. O órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer:

I - preço máximo da aquisição a ser contratada;

II - preço mínimo da aquisição a ser contratada.

Art. 31. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, que utilize, guarde, gere ou administre bens públicos.

Art. 32. Órgão competente do Município fica obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a proceder a abertura de inquérito administrativo, quando receber denúncia sobre extravio ou dano a bens municipais.

Art. 33. É vedado ao Poder Público Municipal edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tomados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e a melhor utilização das áreas mencionadas.

Art. 34. É vedada a inscrição de nomes de autoridades ou administradores, em placas indicadoras de obras ou veículos de propriedade do Município.


Art. 35. É vedado ao Município, no cumprimento do disposto nesta lei, contratar com pessoa física ou jurídica em débito com o sistema da seguridade social ou com o tesouro municipal.

Art. 36. O Poder Público Municipal publicará, no último dia útil de cada exercício, relação completa dos bens imóveis pertencentes ao Município, indicando sua categoria e localização, enumerando aqueles que estão sendo utilizados por terceiros, na forma do art. 13, desta lei.

Art. 37. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 38. Revogam-se as disposições em contrário.

Luiz Henrique da Silveira
Prefeito Municipal

 **Nota:** Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

 **Data de Publicação no Leis.org:** 09/09/2005